



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.488 - SC (2012/0234433-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AMAURI FARIAS RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROLANDO VALCIR SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES. : GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA FINS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF PELO STJ. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, quando, do acórdão que julgou o agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte local a sanar eventual vício contido no aresto.

2. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

4. O Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício e que era legítima a desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.488 - SC (2012/0234433-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **AMAUARI FARIAS RAMOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROLANDO VALCIR SPANHOLO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**
ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial dos ora agravantes.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 657, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, de ofício, foi motivada por decisões que foram proferidas em execuções fiscais conexas com a originária, sendo inclusive obra do mesmo juiz.

2. Legítima a atuação do Togado Singular que apenas se valeu dos fundamentos já lançados em outros autos, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. A responsabilidade solidária pode ser verificada quando existe confusão patrimonial e a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas.

4. Os embargos à execução constituem o foro adequado para elisão da responsabilidade solidária."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 792, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA FINS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 807/826, e-STJ):

1) o acórdão de origem violou o art. 535, II, do CPC, tendo a decisão ora agravada se valido dessa mesma omissão para não conhecer do recurso especial;

2) não há prova a ser analisada pelo STJ, porquanto a controvérsia é matéria de direito, qual seja, ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 472 do CPC, 24 do CPP, e 5º, LIV, LV e LCII, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial;

3) *"embora haja entendimento neste STJ no sentido de se eximir da competência de julgar causas que versem sobre possível ocorrência de violação a princípios constitucionais, por atribuir tal competência à Suprema Corte, consigna-se que no STF prevalece uma postura mais tradicional (anti-principiológica) pertinente ao tema, no sentido de que eventual violação a princípio constitucional consistiria em mera violação "reflexa" à Carta Política, o que deslocaria a competência de julgamento a este STJ"* (fl. 823, e-STJ);

4) não se pretende debater matéria constitucional, mas, sim, o obstáculo criado para a não apreciação de tema infraconstitucional, o qual, se não examinado, gera ofensa reflexa à Constituição, não devendo ser utilizado como artifício para não debater a questão de fundo;

5) as súmulas reservadas privativamente aos recursos extraordinários não podem ser, ainda que por analogia, aplicadas pelo STJ aos recursos especiais, tal como se deu na decisão ora agravada ao aplicar as Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF;

6) após toda a diligência dos agravantes no sentido da oposição de aclaratórios na origem, é descabido que a decisão agravada invoque falta de prequestionamento, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7) o recurso especial esclareceu minuciosamente a controvérsia, de modo que não se lhe aplica o enunciado da Súmula 284/STF, mormente por analogia;

8) a decisão agravada não deu a devida prestação jurisdicional à controvérsia, contrariando direito que, por força de lei, é garantido ao jurisdicionado.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.488 - SC (2012/0234433-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA FINS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF PELO STJ. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, quando, do acórdão que julgou o agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte local a sanar eventual vício contido no aresto.

2. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

4. O Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC

Preliminarmente, não comporta conhecimento à suposta violação do art. 535, II, do CPC, visto que, do acórdão que julgou o agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte regional a sanar eventual vício contido no aresto.

Tal deficiência das razões recursais atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, este precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A matéria referente aos arts. 165 e 458 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*"
(AgRg no AREsp 99.038/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012.)

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF PELO STJ

O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como bem elucida Teresa Arruda Alvim Wambier, "*o recurso especial, na verdade, nada mais é do que uma parte do antigo recurso extraordinário. É o extraordinário na parte que dizia respeito à ofensa à lei federal*" (In: **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 244).

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *O recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *No caso, a agravante não demonstrou quais provas teriam sido desconsideradas pelo magistrado de origem, tampouco a forma como foram violados os arts. 130 e 131 do CPC, razão de ser correta a incidência do teor da Súmula 384/STF.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014.)

DA INDIGITADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

A análise da indigitada contrariedade a dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF) não é possível na via especial, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Magna Carta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial.

2. Improcede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional. Trechos do acórdão recorrido.

(...).

10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

3. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal.

11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA UTILIZADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL

A Corte regional reconheceu a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, ante indícios de formação de grupo econômico tendente à finalidade ilícita, bem como asseverou que o agravo de instrumento era via imprópria à análise da questão vinculada à responsabilidade solidária das empresas envolvidas no referido grupo econômico.

É o que se deduz deste excerto do aresto regional:

"A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (fl. 290):

1. Nos autos da Execução Fiscal nº 98.3001801-6 foram proferidas decisões em 07.07.2010 e 04.02.2011, reconhecendo a existência de grupo econômico do qual o(s) executados(s) nestes autos também fazem parte, concluindo-se pela desconsideração das personalidades jurídicas, inclusive com suporte em sequestro penal.

2. Nestes autos devem-se adotar as mesmas providências, afinal aqueles fundamentos aplicam-se integralmente, o que propiciará a otimização da prestação da tutela jurisdicional executiva, ainda mais considerando que esse grupo econômico e seus representantes legais são os principais clientes da Justiça Federal em Lages - nenhuma outra pessoa ou empresa é parte em tantos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos, mais de uma centena.

3. Ante o exposto, adoto as decisões proferidas na Execução Fiscal nº 98.3001801-6 em 07.07.2010 e 04.02.2011.

4. Junte-se cópia nestes autos e proceda-se conforme nelas determinado quanto à citação, intimação e autuação.

5. Ademais, a consulta processual no portal eletrônico do STJ (em anexo) demonstra que a decisão no REsp 1.221.081 tem origem na Execução Fiscal nº 2009.72.06.002274-5, processo diverso do atual. Logo, não disciplina estes autos.

Por esses motivos, indefiro a petição de fls. 256-263.

Lages, 03 de março de 2011.

O agravante alega que: a) o juízo de origem violou o princípio da inércia e da adstrição ao pedido das partes ao alterar, ex officio, o pólo passivo da execução fiscal, gerando nulidade absoluta; b) ocorreu cerceamento de defesa e de ausência de contraditório, pois nenhum dos documentos referidos pela decisão encontra-se à disposição nos autos, impossibilitando a defesa; c) inexistia a alegada formação de grupo econômico; d) não restou caracterizada qualquer violação capaz de sustentar o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo possível utilização de tal expediente para imputar aos sócios e diretores a obrigação de suportar créditos tributários; e) a decisão violou o devido processo legal ao incluir os agravantes no pólo passivo sem qualquer procedimento ou processo que apurasse a legitimidade passiva e sem permitir defesa antes da inclusão no pólo passivo e das medidas de sequestro dos bens; f) houve violação ao princípio da presunção de inocência. Afirma haver perigo de lesão grave, porquanto não podendo se defender, está a sofrer constrição e expropriação de seus bens.

É o relatório. Decido.

Em caso análogo ao presente (Agravado de Instrumento 0010070-44.2011.404.0000/SC), o Exmo. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA proferiu decisão nos seguintes termos:

In casu, o Juiz adotou uma das decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 98.3001801-6, nas quais fora reconhecida a existência de grupo econômico. Transcrevo o excerto pertinente, presente nestes autos às fls. 124/129 do apenso, verbis:

"(...) 6. Em complemento às razões expostas na decisão de fls. 222/225, vale destacar que da matrícula nº 645 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lages (fls. 257/262, abaixo analisada) infere-se que EDSON LUIZ DE SOUZA, representante legal da EDVALE, era diretor administrativo e financeiro da INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA, pelo menos até 05/1995 (R-7-645), mesma época em que era sócio-gerente da EDVALE (1ª alteração do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social de 31.12.1994, fls. 209/212).

7. LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA. e matrícula nº 645 - Fazenda do Retiro

Pela matrícula de fls. 257/262 confirma-se a transferência do imóvel (uma fazenda com 5.260.030 m²) pela EDVALE para a LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA. em 07/1996 nos termos do R-8, mediante escritura pública de cisão parcial da sociedade, também registrada nos atos societários da EDVALE desde 01/1996 (fls. 200/208).

Pois bem, consoante esses mesmos documentos, a representante legal da LAGO AZUL é MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87, que era sócia-gerente da EDVALE desde a sua fundação em 07/1988 (então chamada TRANSPORTADORA MG, cláusula décima sétima, fl. 220). MIRACI retirou-se da EDVALE em 12/1994, quando EDSON LUIZ DE SOUZA ingressou na sociedade.

MIRACI permanece representante legal da LAGO AZUL, pois tem assinado documentos recentes nessa qualidade, conforme os registros e averbações na matrícula nº 645, bem como a informação na Receita Federal em anexo.

É evidente que a LAGO AZUL é apenas mais uma empresa criada no âmbito do grupo econômico analisado na decisão de fls. 222/225, a fim de livrar o patrimônio das sociedades ameaçado por múltiplos débitos, em especial com a Fazenda Pública. Note-se que o imóvel era de propriedade da MÓVEIS GUAÍBA, a teor do R-5-645 de 01/1995, foi transferido para a EDVALE em 28.05.1996 (R-8) e no dia seguinte, 29.05.1996, para a LAGO AZUL (R-9).

Por esses motivos, aplicam-se à LAGO AZUL os mesmos fundamentos expostos nos itens 18 e seguintes da decisão de fls. 222/225 para justificar a desconsideração da personalidade jurídica na presença de grupos econômicos, dado o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, dissimulando o patrimônio.

8. Ante o exposto, desconsidero a personalidade jurídica da LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 01.155.793/0001-80, que passa a responder solidariamente, em conjunto com os seus representantes legais (MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87), por todos os débitos das empresas que compõem o grupo econômico, a saber:

8.1 INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A, CNPJ 78208311/0001-38:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI, CPF 274.188.550-87, RG 2.599.949-4;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ESPÓLIO DE RAUL SPAGNOLO, CPF 057.988.920-34, citação na pessoa da viúva-meeira, ex-inventariante, Veridiana Spagnolo da Rosa, Rua Birmânia, nº 35, Timbó/SC. Carta precatória nº 2009.72.05.003455-6 (ExF 99.30.00674-5);

8.2 GUAÍBA MOBILE - IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., atual denominação da SBL, CNPJ 02.408.522/0001-52:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI;

8.3 P&P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.; CNPJ 00911409/0001-60:

- ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI, CPF 736.714.609-20, RG 2.593.458;

- ELENITA GORETTI SEMINOTTI, CPF 455.372.590-87, RG 2032963312;

8.4 EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., atual denominação da TRANSPORTADORA MG LTDA., CNPJ 80.733.207/0001-04:

- EDSON LUIZ DE SOUZA, CPF 485.041.819-87, RG 14359308, rua Caetano Vieira da Costa, n.º 730, Apto 63, Centro, Lages e números de telefones para contato 49 3225-4096 e 49 9965-1424.

8.5 INDÚSTRIA DE MADEIRA E MÓVEIS PRÊMIO LTDA., CNPJ 80.444.524/0001-00:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI.

8.6 LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 01.155.793/0001-80,

- MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87, rua Vidal Ramos Jr, nº 340, ap. 31, Centro, Lages.

9. Em caráter cautelar (CPC, art. 798), determino a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico (item 8), a fim de se descobrirem bens para a garantia desta execução e das outras dezenas que tramitam neste Juízo há mais de uma década sem nenhum resultado prático, em atenção às condutas dos administradores do grupo revelam de dissimularem o patrimônio."

Ab initio, cumpre afastar o argumento de que o juiz não poderia, de ofício, adotar esta decisão como forma de decidir nos autos da execução fiscal originária. Não se trata de "prova emprestada", mas de decisões que foram proferidas em execuções fiscais conexas com a originária, sendo inclusive obra do mesmo juiz, de modo que se mostra legítima a atuação do Togado Singular que apenas se valeu dos fundamentos já lançados em outros autos, não havendo falar em cerceamento de defesa .

Por outro lado, efetivamente, o STJ pacificou entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda.

2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.703 - RS (2011/0040251-7), Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)"

Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1(...)

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. (...)

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (Recurso Especial nº 1.071.643 -DF (2008/0144364-9), 4ª Turma, Min. Luiz Felipe Salomão, Dje 13/04/2009)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (Resp 968564/ RS 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 02/03/2009)"

Na espécie, a decisão singular está, em linha de princípio, amparada nos elementos de provas que foram apresentados ao julgador quando da decisão que considerou a existência de grupo econômico, com confusão patrimonial mediante a prática de atos com abuso da personalidade jurídica, o que, na linha dos últimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes citados do STJ, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a efetiva existência, ou não, da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico é questão de fato que demanda produção probatória, sendo inviável o aprofundamento do debate em sede deste agravo de instrumento. Os embargos à execução constituem o foro adequado para solver a controvérsia, onde as partes poderão suscitar, na amplitude pretendida, toda a matéria de defesa tendente a infirmar o entendimento singular que reconheceu a existência de grupo econômico, mediante o abuso da personalidade jurídica.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sendo feitos símeis, e por concordar com as razões contidas na decisão referida, até mesmo em homenagem à uniformidade das decisões, adoto-as como razão de decidir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2011.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Relatora"

A parte agravante, em suas razões, não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento acima.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal."

Os recorrentes sustentam violação dos arts. 2º, 128, 460 e 472 do CPC e 24 do CPP, pois não poderia o magistrado, de ofício, produzir prova, mandando juntar aos autos cópia de outro processo.

Todavia, a conclusão da Corte regional foi no sentido de que não se trata de prova emprestada, mas, sim, de execuções fiscais conexas com a originária. Dissentir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal entendimento *a quo* demandaria inevitável revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Tal óbice alcança, ainda, o conhecimento da alegada violação do art. 124 do CTN, uma vez que a constatação da existência de grupo econômico voltado para a prática de atos ilícitos também se escorou na análise de provas.

Por oportuno, estes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 1.253.383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 5/10/2012.)

"DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Se o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não pode esta Corte reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 13.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO

O acórdão regional trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume.

Logo, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF aplica-se, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Veja-se esta ementa exemplar:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante ao reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte em razão de erro na estimativa de passageiros, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.436.800/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PELA DECISÃO AGRAVADA

Por fim, a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF está dissociada das razões da decisão agravada, uma vez que não houve a incidência do referido enunciado quando do julgamento do recurso especial, o que atrai a incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284 do STF.

Veja-se este precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É exigido, para a admissão do recurso especial, clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal, o que não foi observado na espécie. Atraída a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. O acórdão recorrido resolveu a quaestio com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.442.997/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0234433-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.488 / SC

Números Origem: 00138837920114040000 120100530 138837920114040000 19011 200672060024110
9830018016

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: AMAURI FARIAS RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROLANDO VALCIR SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: AMAURI FARIAS RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROLANDO VALCIR SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.